



302  
AM

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-71.2010.4.03.6000/MS**

**2010.60.00.007954-0/MS**

**RELATOR** : Desembargador Federal **COTRIM GUIMARÃES**  
**APELANTE** : Uniao Federal  
**ADVOGADO** : SP000019 **TÉRCIO ISSAMI TOKANO**  
**APELADO(A)** : **JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES - prioridade**  
**ADVOGADO** : **MS013980 EVERSON RODRIGUES AQUINO e outro(a)**  
**No. ORIG.** : **00079547120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ AUCION CARDOSO RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que pleiteia promoção por ressarcimento de preterição, independentemente do número de vagas ofertadas, relativamente aos períodos de 05/08/1999, 05/08/2004 e 05/08/2009, bem como indenização por danos morais.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando à União Federal que promova o autor por ressarcimento de preterição - vide o artigo 60, §1º, da Lei nº 6.880/80 - aos postos de 1º Sargento desde 05/08/1999, Subtenente desde 05/08/2004 e ao Quadro Auxiliar de oficiais no posto de 2º Tenente desde 05/08/2009. Ademais, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, dado que a reforma remunerada exclui a indenização civil.

A apelante alega, em breve síntese, que: (i) o Regulamento Disciplinar do Exército (R/4), instituído pelo Decreto nº 4.346/2002, apresenta distinções entre cancelamento dos registros de punições disciplinares e anulação de punição disciplinar; (ii) no presente caso, houve tão somente cancelamento dos registros das punições de abril e julho de 1996, sem efeitos retroativos; (iii) o cancelamento da punição não produz efeitos retroativos, conforme interpretação do artigo 7º da Portaria nº 072/2003; (iv) em 30/06/1999, o autor tinha comportamento considerado "insuficiente", o qual só foi alterado para "bom" em 26/07/1999, vinte e seis dias depois da data limite para o processamento de promoções, 30/06/1999; (v) a única repercussão decorrente da ação de nº 2002.81.012156-7 foi permitir a promoção do autor a 1º Sargento seis meses antes do previsto; (vi) a interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis à espécie permite concluir que o simples decurso de prazo não basta





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

para ocorrer a promoção, ante o não preenchimento de outros requisitos, tais como aquele de bom comportamento.

Com contrarrazões.

**É o relatório.**

**VOTO**

A sentença recorrida não merece reparos.

Inicialmente, é imprescindível interpretar sistematicamente as legislações a que ambas as partes fizeram referência. Em primeiro lugar, o Decreto nº 90.608/84, em seu artigo 50, §§1º e 7º, então vigente à época das punições aqui discutidas, estabelecia uma série de prazos, para que os diversos comportamentos fossem atribuídos aos militares. São estes, basicamente, *in verbis*:

*"Art 50 - O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.*

*§ 1º - O comportamento militar das praças deve ser classificado em:*

*1) Excepcional*

*a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, computados somente nos comportamentos "Bom" ou "Ótimo", não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;*

*b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "Bom" ou "Ótimo";*

*c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "Bom" ou "Ótimo".*

*2) Ótimo*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento "Bom", tenha sido punida com a pena disciplinar de até uma detenção;

b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados, a partir do comportamento "Bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "Bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial.

3) Bom

a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena disciplinar de até duas prisões;

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento e constantes do § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial.

4) Insuficiente

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena disciplinar de duas prisões;

b) quando, tendo sido condenada criminalmente, houver cumprido, os prazos previstos para a melhoria de comportamento e constantes do § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial.

5) Mau

a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares;

b) quando condenada por crime culposo ou doloso, desde a data de sua condenação em primeira instância, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento constantes do § 7º deste artigo.

(...)

§ 7º - A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no artigo 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

1) do Mau para o Insuficiente:

a) punição disciplinar - dois anos de efetivo serviço, sem punição;

b) crime culposo - dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição;

c) crime doloso - três anos de efetivo serviço, sem punição.

2) do Insuficiente para o Bom:

a) punição disciplinar - um ano de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente";





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) crime culposo - dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "Insuficiente";

c) crime doloso - três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "Insuficiente".

3) do Bom para o Ótimo:

- deverá ser observada a prescrição constante do item 2) do § 1º deste artigo.

4) do Ótimo para o Excepcional:

- deverá ser observada a prescrição constante do item 1) do § 1º deste artigo".

Além disso, o Decreto nº 4.346/2002 revogou o supracitado ato normativo, mas em termos substanciais, não houve alterações quanto aos prazos e as condições acima expostas. Assim, desse decreto de 2002 importa, para este feito, o conteúdo de seu artigo 59, *in verbis*:

"Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decore da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e

b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.

§ 1º O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no § 7º do art. 51 deste Regulamento.

§ 2º As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar.

§ 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

§ 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.

§ 5º As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

304  
AN

do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.

§ 6º O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial:

I - ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposos; ou

II - ao comando enquadrante da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso.

§ 7º O impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação.

§ 8º A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação.

§ 9º A competência para cancelar punições não poderá ser delegada".

Ainda, é crucial mencionar a Portaria nº 072/2003, em cujo artigo 7º esta determinado, *in verbis*:

"Art. 7º. Nos termos do disposto pelo art. 59, §1º, do RDE, o cancelamento de punição disciplinar implica a mudança de comportamento do requerente, que retornará ao grau em que se encontrava classificado por ocasião da punição ou permanecerá no comportamento atual se mais benéfico, exceto se por outra punição não puder ter seu comportamento reclassificado".

Embora o artigo 59, §4º, do Decreto nº 4.346/2002 trate da ausência de efeitos retroativos do cancelamento de punição, o simples fato de seu §1º determinar que qualquer alteração afetará as mudanças previstas no respectivo artigo 51, §7º - o qual repete o artigo 50, §7º, do Decreto nº 90.608/84 - indica que algum efeito retroativo haverá, conquanto limitado. Isso é reforçado pelo artigo 7º da Portaria nº 072/2003, que regulamenta o decreto de 2002.

Dessa maneira, é intuitivo que, tendo de fato ocorrido o cancelamento das punições impostas ao apelado em abril e julho de 1996, é possível questionar a não inclusão dele ao Quadro de Acesso nos períodos objeto desta ação e, pois, a promoção em ressarcimento por preterição.

Posteriormente, analisando o conjunto fático-probatório, ficou estabelecido que, em 1996, foram duas punições sofridas pelo autor: (i) em 17 de abril - que resultou no rebaixamento do comportamento de "Ótimo" para "Bom"; (ii) em 26 de julho - comportamento de "Bom" para "Mau" a contar dessa data.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim, somente em 25/07/1998 o apelado poderia ir de "Mau" a "Insuficiente"; e de "Insuficiente" para "Bom", somente em 25/07/1999.

Ocorre que, como consta da fl. 69, a Administração Pública militar tomou duas atitudes que influem diretamente no julgamento desta demanda. Em primeiro lugar, procedeu ao cancelamento das aludidas punições, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 4.346/2002. Em segundo lugar, reclassificou o comportamento do apelado de "ótimo" para "excepcional", de acordo com a seguinte justificativa:

*"por ter completado, em 14 Jul 07, 09 (nove) anos de efetivo serviço sem ter sofrido nenhuma punição disciplinar".*

De acordo com o artigo 51, §1º, I, "a", do Decreto nº 4.346/2002 (equivalente ao artigo 50, §1º, nº 1, "a", do Decreto nº 90.608/84), essa reclassificação decorre do fato de o militar ter ficado nove anos sem ter cometido qualquer punição. Ora, se, em 14/07/2007, o apelado ficou nove anos sem cometer infrações disciplinares, então ele esteve com comportamento "bom" ou "ótimo" desde pelo menos 14/07/1998. Se forem consideradas as punições de abril e julho de 1996 - quando ele foi de "bom" para "mau" e, em tese, só poderia ir para "insuficiente" em julho de 1998 e "bom" em julho de 1999 -, não teria como essa reclassificação ocorrer.

Por conseguinte, sua exclusão do Quadro de Acesso em 1999 não poderia ter sido baseada na falta de comportamento adequado, razão por que o apelado faz jus às promoções pedidas na inicial e determinadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 5015321v4., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-71.2010.4.03.6000/MS**

**2010.60.00.007954-0/MS**

**RELATOR** : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
**APELANTE** : Uniao Federal  
**ADVOGADO** : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
**APELADO(A)** : JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES - prioridade  
**ADVOGADO** : MS013980 EVERSON RODRIGUES AQUINO e outro(a)  
**No. ORIG.** : 00079547120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

APELAÇÃO. MILITAR. CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 4.346/2002. RECLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Embora o art. 59, §4º, do Decreto nº 4.346/2002 trate da ausência de efeitos retroativos do cancelamento de punição, o simples fato de seu §1º determinar que qualquer alteração afetará as mudanças previstas no respectivo art. 51, §7º indica que algum efeito retroativo haverá, conquanto limitado. Isso é reforçado pelo art. 7º da Portaria nº 072/2003, que regulamenta o Decreto nº 4.346/2002. Tendo de fato ocorrido o cancelamento das punições impostas ao apelado em abril e julho de 1996, é possível questionar a não inclusão dele ao Quadro de Acesso nos períodos objeto desta ação e, pois, a promoção em ressarcimento por preterição.

2 - Em 1996, foram duas punições sofridas pelo autor: (i) em 17 de abril - que resultou no rebaixamento do comportamento de "Ótimo" para "Bom"; (ii) em 26 de julho - comportamento de "Bom" para "Mau" a contar dessa data. Assim, vide art. 51, §7º do Decreto nº 4.346/2002, somente em 25/07/1998 o apelado poderia ir de "Mau" a "Insuficiente"; e de "Insuficiente" para "Bom", somente em 25/07/1999.

3 - A Administração Pública militar procedeu ao cancelamento das aludidas punições, nos termos dos arts. 58 e 59 do Decreto nº 4.346/2002 e reclassificou o comportamento do apelado de "ótimo" para "excepcional", por ter completado, em 14/07/2007, nove anos de efetivo serviço sem ter sofrido nenhuma punição disciplinar (art. 51, §1º, I, "a"). Se, em 14/07/2007, o apelado ficou nove anos sem cometer infrações disciplinares, então ele esteve com comportamento "bom" ou "ótimo" desde pelo menos 14/07/1998. Exclusão do Quadro de Acesso em 1999 não poderia ter sido baseada na falta de





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

comportamento adequado, o que torna válida a promoção por ressarcimento de preterição.

4 - Apelação a que não se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 5015322v4., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

